



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0033448/2019
Fls: 64

Processo 030033448/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: Katia e Kathllin Cabelereiros LTDA ME

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Exclusão do Simples Nacional

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32 e seguintes) contra decisão de primeira instância (fl. 29) que julgou improcedente a impugnação de lançamento apresentada pela recorrente (fls. 3 e seguintes).

O processo foi iniciado a partir da notificação de exclusão do Simples Nacional nº 10980, com efeitos a partir de 01/01/2015, pelo fato de a contribuinte não ter escrituração dos livros Caixa, Diário e Razão relativos aos exercícios de 2015 e 2016 e da falta de emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e), conforme previsto no artigo 29, incisos VIII e XI, e § 9º, inciso I, c/c art. 33 da Lei Complementar 123/2006. Além disso, os livros Diário e Razão possuem discrepâncias em relação aos valores que constam na DECRÉD (Declaração de Operações com Cartões de Crédito) nos exercícios de 2017 a 2018.

A contribuinte apresentou impugnação à exclusão do Simples Nacional com base nos seguintes fundamentos:

- a) A legislação admite a escrituração do livro Diário por meio de partidas mensais ou escrituração resumida ou sintética, com valores totais que não excedam a operações de um mês, principalmente considerando que a impugnante é uma microempresa inscrita no Simples Nacional;
- b) A falta de emissão de notas fiscais ocorreu pontualmente por dificuldades operacionais, sendo que os valores correspondentes foram oferecidos à tributação;
- c) De acordo com a Lei 10.406/2002, o pequeno empresário é dispensado de seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, e correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

A impugnante sustenta ainda que a exclusão do Simples Nacional é injusta e desproporcional, e causará enorme prejuízo, com o fechamento da empresa e desemprego dos seus funcionários.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0033448/2019
Fls: 65

Processo 030033448/2019

Requeru o cancelamento da notificação de exclusão do Simples Nacional e os correspondentes efeitos.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso por meio do qual reiterou os termos da impugnação e acrescentou que a discrepância entre os valores declarados e os valores informados na DECRED ocorreu em função da troca do regime de caixa pelo regime de competência.

É o breve relatório.

Da tempestividade e da legitimidade

De acordo com o aviso de recebimento (AR) de fl. 57, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/10/2020. Como o recurso foi protocolado em 23/11/2020, portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018, a petição é tempestiva.

Verifica-se também que a recorrente está regularmente representada por seu advogado (fl. 56) e, por esse motivo, é parte legítima para apresentar recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes.

Da motivação para exclusão do Simples Nacional

Segundo a notificação de exclusão do Simples Nacional (fl. 2), não houve a escrituração dos livros Caixa, Diário e Razão no período de 2015 a 2016 e os livros Diário e Razão de 2017 e 2018 apresentam divergências em relação aos valores que constam na DECRED.

A recorrente alega que é permitida a escrituração do livro Diário por meio de partidas mensais ou escrituração resumida ou sintética, com valores totais que não excedam a operações de um mês. Além disso, afirma que a falta de emissão de notas fiscais ocorreu em momentos pontuais, por dificuldades operacionais. Diz ainda que a Lei 10.406/2002 dispensa o pequeno empresário de seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, e correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0033448/2019
Fls: 66

Processo 030033448/2019

o de resultado econômico. Sustenta também que a inconsistência entre os valores declarados e os informados na DECRED se devem à troca do regime de caixa pelo regime de competência.

Segundo o relato e o demonstrativo que integram o auto de infração nº 57278 (fls. 347 e seguintes do processo 030018483/2019), comparando-se os valores da receita arbitrada com base no DECRED e os valores das NFS-e, verifica-se que, nos meses de 07/2015, 04/2017 a 12/2017 e 03/2018 a 08/2018, deixaram de ser emitidas notas fiscais de serviços no valor total apurado de R\$ 311.396,34. Tendo em vista os valores comumente cobrados para os serviços desempenhados pela contribuinte, os meses em que houve infrações e o montante que deixou de constar das notas fiscais que não foram emitidas, fica evidente que não se tratam de ocorrências pontuais.

Em consulta à impugnação de lançamento apresentada pela recorrente, verifica-se que ela confessa que não foram apresentados nem escriturados os livros Diário e Razão dos exercícios de 2015 e 2016 (fl.4).

Ademais, tal como mencionado no parecer que fundamentou a decisão de primeira instância, a Resolução CFC nº 563/1983¹ estabelece que a escrituração do livro Diário em partidas mensais somente é válida se houver escrituração analítica lançada em registros auxiliares, o que não foi comprovado pela recorrente.

Ressalta-se ainda que a mudança do regime de caixa para o regime de competência, ainda que causasse aparentes distorções contábeis nos meses afetados pela modificação, não implicaria nas inconsistências totais apresentadas entre a DECRED e as notas fiscais que foram emitidas.

Também não há elementos nos autos que indiquem que as notas fiscais que não foram emitidas pela recorrente se referem a operações diferentes de serviços.

¹ 2.1.5 – O “Diário” e o “Razão” constituem os registros permanentes da Entidade.

Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil, observadas as peculiaridades da sua função. No “Diário” serão lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

2.1.5.1 – Observado o disposto no caput, admite-se:

a) a escrituração do “Diário” por meio de partidas mensais;
b) a escrituração resumida ou sintética do “Diário”, com valores totais que não excedam a operações de um mês, **desde que haja escrituração analítica lançada em registros auxiliares.**



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030033448/2019

Quanto às supostas injustiça e falta de proporcionalidade da exclusão do Simples Nacional como consequência das infrações apuradas na ação fiscal, cabe lembrar que a penalidade de exclusão está prevista no artigo 29 da Lei Complementar 123/2006 e a sua aplicação é obrigatória para a fiscalização tributária. Observa-se ainda que a falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária. Sendo assim, considerando ainda que não se trata de falta pontual e tendo em vista que o valor total para o qual não foram emitidas notas fiscais não é irrisório, entendo que a exclusão do regime de tributação mais benéfico do Simples Nacional não é injusta ou desproporcional.

Além disso, como bem ressaltou o parecer em que se baseou a decisão de primeira instância, não é possível afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade por previsão expressa no artigo 67 da Lei Municipal 3.368/2018².

Conclui-se que, diante das infrações apuradas pela autoridade fiscal, não merece reparos a decisão de primeira instância que manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2015.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e seu desprovisionamento, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 18 de agosto de 2023.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

² Art. 67 No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PROC. Nº 030/0033448/2019

EMENTA – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006.

Recurso Voluntário que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Katia e Kathillin Cabelereiros Ltda-ME contra a decisão que a excluiu do Simples Nacional.

Sustenta em síntese que a escrituração do livro diário por meio de partidas mensais é permitido pela legislação vigente; que a falta de notas fiscais ocorreu pontualmente e que pela lei 10.406/2002, o pequeno empresário é dispensado de seguir um sistema de contabilidade, com base na escrituração uniforme dos seus livros.

A Representação Fazendária opinou às 65/68 pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Como bem acentua a Representação Fazendária a recorrente não realizou a escrituração dos livros caixas, diário e razão do período de 2015 à 2016 e os livros diário e razão de 2017/2018 apresentam divergência em relação a valores.

Menciona ainda, que nos meses de 07/2015, de 04/2017 e 12/2017 e de 03/2018 à 08/2018 não foram emitidas notas fiscais no valor de R\$ 311.396,34 (Trezentos e onze mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), o que em hipótese alguma caracterizam ocorrências pontuais.

Não há pois, que se falar em injustiça e falta de proporcionalidade para sua exclusão do Simples Nacional.

Nestes termos, adoto integralmente o parecer da lavra da Dra. Maria Elisa Vidal Bernardo e no provimento ao recurso voluntário.

É O MEU VOTO

Niterói, 31 de agosto de 2023.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Nº do documento: 00443/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 14/09/2023 13:03:53
Código de Autenticação: 88967E0001469F39-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/033448/2019 - "Kátia e Kathllim Cabeleireiros Ltda"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.447ª SESSÃO

HORA: - 11:31h

DATA: 06/09/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

CC, em 06 de setembro de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0033448/2019

Fls: 73

Nº do documento: 00445/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFÍCIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 25/09/2023 13:56:12
Código de Autenticação: B3B5B7BCFBF87BC2-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/033448/2019- "KÁTIA E KATHLLINE CABELEIREIROS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário , nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 06 de setembro de 2023

Documento assinado em 28/09/2023 14:41:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT
Processo: 030/0033448/2019
Fls: 77

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Erro. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói
Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

NOME: KÁTIA E KATHLLIN CABELEREIRA LTDA
ENDEREÇO: RUA ATOR PAULO GUSTAVO,265 – LJ. 232/237
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: ICARAÍ CEP: 24.230.063

DATA: 16/10/2023 PROC. 030/033448/2021 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o referente ao proc. nº 030/033448/2019, o qual foi julgado no dia 06/06/2023 e teve como decisão nega provimento do recurso de voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram e decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

Nº do documento:	00286/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/11/2023 18:12:41		
Código de Autenticação:	A0B24F9396F52DD9-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3203/2023

Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento".

Documento assinado em 16/11/2023 18:13:31 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/11/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Processo nº 030033812/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030033813/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC****030/016010/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.163/2023: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020663/2021 – HOLLÓS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício. Auto de Infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/2018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020. Recurso não conhecido".**030/005241/2023 – PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA-** "Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido".**030/026723/2018 – S. MARTINS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA-** "Acórdão nº 3.167/2023: - ITBI. Atividade Imobiliária Preponderante. Interpretação Literal. Recurso de Ofício conhecido e não provido em razão da extinção do crédito tributário e Recurso Voluntário conhecido e não provido dada a exceção da imunidade constitucional na transmissão de bens e direitos incorporados ao capital social de pessoa jurídica".**030/002073/2021 – HERON SZEMBERG-** "Acórdão nº 3.168/2023:- "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dívidas futuras, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura."**030/011333/2022 – KARIN WINTER MARCOLINI-** "Acórdão nº 3.169/2023: - "IPTU. Recurso voluntário. Revisão de valor venal. Avaliação efetuada pela CITBI indicou valor de mercado superior ao valor venal de IPTU. Recurso conhecido e não provido."**030/016012/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.170/2023: "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Regime do Simples Nacional. Aplicação do regramento do regime geral de ISS. Prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra que se coaduna ao subitem 17.05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020623/2021 – HOLLÓS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".**030/028044/2019 - WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3199/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido".**030/028045/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3200/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Multa Fiscal Regulamentar. Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."**030/028046/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3201/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Condutas tipificadas no art. 1º, inciso V, e no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/1990. Multa de 150%. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/028049/2019 – WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3202/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Multa de 150%. Não incidência do Princípio da Insignificância. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/033448/2019 – KÁTIA E KATHLLIN CABELEIREIROS LTDA-** "Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento".**030/001889/2022 – ANASA IMOBILIÁRIA LTDA-** "Acórdão nº 3204/2023: - "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Tributação de áreas privativas de condomínio horizontal – Possibilidade a partir do momento da individualização das unidades imobiliárias – Aplicação do art. 27 do CTM – Irrelevância do aceite de obras – Inteligência do art. 10, §3º do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido".**030/014774/2018 – FIRMANG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUINAS HIDRAULICAS-** "Acórdão nº 3205/2023: - "IPTU – RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**030/001086/2022- SUSILANTE PEREIRA NOGUEIRA-** "Acórdão nº 3206/2023: - "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – IMÓVEL SITUADO EM VILA - AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL PELA COORDENADORIA DE ITBI – OBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS VÁLIDOS E A NORMAS DA ABNT - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**030/010637/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3207/2023:- SIMPLS NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÓMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolve o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando arduamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/010638/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3208/2023:- "ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA."**030/013683/2021 – JP e B INTERMEDIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA-** "Acórdão nº 3209/2023: "CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/030034/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME-** "Acórdão nº 3210/2023: - AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizados do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento".